



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
401	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 169/2024.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 68/2024.**

**Interessado:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote Único", destinado a "Contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração Natalina em espaços públicos do município de Mercedes (inclusa instalação/ montagem, desmontagem, manutenção e transporte). " Conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-17).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Na *Fase Preparatória* este pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações públicas, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fls.180-194).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação e convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio,



# Município de Mercedes Estado do Paraná

foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a sua divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação de edital e a apresentação das propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 23/10/2024. (fl. 325), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 12/11/2024, conforme trata no Termo de julgamento (fls.386).

Ainda nesta segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciou a participar do certame somente a empresa listada no relatório de declarações (fls. 385), onde foi aferido o enquadramento da empresa licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o item 2.5 do edital publicado.

Os Termos de Julgamentos (fls. 386-400), expedidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 12/11/2024, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas conforme as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.



# Município de Mercedes

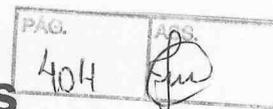
## Estado do Paraná

O presente caderno licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-17);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.18);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.19-37);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.38);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 39-67);
- Planilha de preços (fls. 68);
- Certidão de Fé Pública (fl.69);
- Termo de Referência (fls. 70-105);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 106);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls. 107);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 108-167);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.168);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.169);
- Ofício 170/2024 ao Exmo. Senhor Prefeito, Fonte Recursos (fls.170);
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.171);
- Lista de verificação da regularidade processual (fls. 172-179);
- Parecer Jurídico inicial (fls. 180-194);
- Parecer nº 169/2024, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.195);
- Edital de Publicação (fls. 196-315);
- Relação de itens (fls. 316-321);
- Divulgação de Aviso de Licitação (fls.322);
- Extrato de edital (fls.323);
- Publicação em Diário Oficial do Município de Mercedes - PR (fls.324);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 325);
- Documentos do Licitante (fls.326-384)



# Município de Mercedes Estado do Paraná



- Relatório de Declarações (fls. 385);
- Termo de Julgamento (fls. 386-400);

Em síntese, é o relatório deste parecer jurídico.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário ressaltar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, em suas respectivas funções, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, e manifesta má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade do certame, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e do uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe sim ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida pela Administração Pública e o seu respectivo “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação atual, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote Único", sendo utilizada a plataforma disponibilizada pelo Governo Federal COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que demonstra os autos, a *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 180-194).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

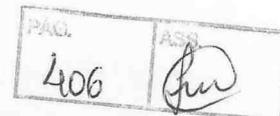
O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação ocorreu em 23/10/2024 (fls. 325), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 12/11/2024 (fl.386), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame licitatório somente a empresa listada no Relatório de Declarações (fls.385).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Cumprindo a norma, naquele momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.386-400), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para iniciar a *Fase de Habilitação*, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/11/2024, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento e a transparência dos trâmites legais.

Exigiu-se também que a empresa vencedora do certame apresentasse as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que possa satisfazer o interesse público atual.

Na tramitação da sessão, foi aberta a palavra ao licitante quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que após a habilitação do vencedor, não houve a intenção recursal. Na sequência, os objetos licitados foram adjudicados à empresa vencedora, conforme:

### LOTE ÚNICO

- \* Objeto: Decoração Natalina.
- \* Quantidade: 22 itens (Lote único)
- \* Melhor Lance negociado: R\$ 162.383,00 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais)
- \* Aceito e Habilitado para: MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA PRODUÇÕES, inscrita sob CNPJ nº: 10.754.895/0001-03.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 407 ASS. [Signature]

Conforme demonstrado no Termo de Julgamento do lote único (fls. 386-400), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, após concluídas as fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um parecer conclusivo.

Diante de toda a documentação aqui exposta, percebe-se nos autos, que a modalidade de licitação escolhida, o “*Pregão Eletrônico*” e o respectivo critério de julgamento “*Menor Preço por Lote Único*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com os ditames do art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas por ocasião do parecer inicial (fl.180-194), pois trata-se de contratação de *Serviços Comuns*, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento licitatório em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando notório que foi atendido o *Princípio da Publicidade* na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso dos atos do certame, também os motivos reais de sua realização



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, observado o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todos os atos do trâmite foram realizados de acordo com as especificações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

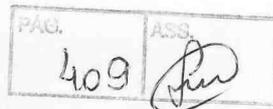
Conforme já adiantado no relatório deste parecer jurídico, o desenvolvimento deste processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados em participar do certame foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3910, de 22/10/2024 (fls.324); no jornal O Paraná, edição n.º 14.463 do dia 23/10/2024 (fls.325);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, no caso, a sessão ocorreu somente em 12/11/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo é definido em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, menciono que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação.

#### IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, concluo que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e tampouco de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ASS.
410	

aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer jurídico, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 12 de Novembro de 2024

**RODRIGO ADOLFO  
PERUZZO**

Assinado de forma digital por  
**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**  
Dados: 2024.11.12 14:17:59 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 169/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 68/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração Natalina em espaços públicos do Município de Mercedes (incluindo instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte)*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida Produções, CNPJ 10.754.895/0001-03	162.383,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 2024.

ALEXANDRE  
GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900  
Dados: 2024.11.12 14:28:07 -03'00'

**Alexandre Graunke**  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

- PUBLICADO -

DATA: 12 / 11 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3928



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG.	ASS.
427	

12 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3928

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## TERMO DE RESCISÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 226/2024

**TERMO DE RESCISÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 226/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024, FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE MERCEDES E A EMPRESA J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**

O Município de Mercedes, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito em Exercício, o Exmo. Sr. Alexandre Graunke, e de outro lado, a empresa **J. E. Materiais para Saneamento e Construção EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 63.017.784/0001-80, Inscrição Estadual n.º 582.543.355.118, com sede na Rua Anita Garibaldi, n.º 1683, bairro Campos Elíseos, CEP 14.085-480, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, que resolvem, na melhor forma de direito pactuar o presente sob cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica rescindida a Ata de Registro de Preços n.º 226/2024, de 24 de junho de 2024.

**Parágrafo primeiro:** A presente rescisão realiza-se com fulcro no Art. 80 do Decreto Municipal n.º 034/2023.

E, por estarem assim acordes, foi lavrado o presente Termo de Rescisão, que depois de lido e ratificado, vai assinado pelo Prefeito, com duas testemunhas.

Mercedes, 12 de novembro de 2024.

**Município de Mercedes  
CONTRATANTE**

TESTEMUNHAS: Edson Knaul e Jacson Marcos Lucian

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 68/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 68/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório n.º 169/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n.º 68/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração Natalina em espaços públicos do Município de Mercedes (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte)*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

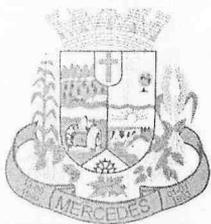
LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida Produções, CNPJ 10.754.895/0001-03	162.383,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES



12 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3928

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 2024.

Alexandre Graunke  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## DESPACHO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2024

### DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024  
Impugnação ao Edital  
Impugnante: DMX MÓVEIS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 62/2024, que tem por objeto a aquisição de equipamentos diversos e mobiliários em geral, formulada por DMX MÓVEIS LTDA, que se insurge em face da especificação técnica dos itens 51 e 52 (CONJUNTO ALUNO TAMANHO JUVENIL) e dos itens 59 e 60 (CONJUNTO ALUNO TAMANHO INFANTIL), alegando que a especificação técnica direciona para produtos da marca DESK.
- II. Ouvida a Secretaria requisitante (Secretaria de Educação e Cultura), manifestou-se a mesma pela exclusão dos itens 51, 52, 59 e 60, uma vez que a reformulação da especificação técnica dos mesmos demandará considerável tempo, ocasionando o atraso do certame, que possui em seu objeto itens requisitados por diversas outras Secretarias.
- III. Em face do apontamento realizado pela Secretaria, reputo conveniente e oportuno a exclusão dos itens 51, 52, 59 e 60, de forma a possibilitar uma análise mais acurada quanto a sua especificação técnica, sem retardar o certame que já foi alvo de uma retificação e cujo objeto é destinado a diversas Secretarias.
- IV. Após a realização dos estudos necessários, em sendo o caso, poderá ser deflagrado certame específico para aquisição de tais itens, o que não representa prejuízo algum aos licitantes.
- V. Destarte, determino a retificação do instrumento convocatório para o fim de excluir do certame os itens 51, 52, 59 e 60, restando prejudicada a impugnação em tela.
- VI. Publicações e diligências necessárias!

Mercedes-PR, 11 de novembro de 2024.

Alexandre Graunke  
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)